

À
VON STEIN REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ: 11.442.327/0001-30

Resposta à impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 127/2018.

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao Edital nº **127/2018** na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto: Aquisição de equipamentos de cozinha para Unidade de Alimentação Unidade SA414 ZM localizada Rodovia Ivo Silveira, km 5 nº 3955, Bairro Bateas - Brusque SC com entrega, montagem e instalação.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação, referente a impugnação impetrada, temos o que segue:

A impugnante fundamenta-se nos itens abaixo, aos quais colocamos um breve resumo:

1. Da Impugnação ao Ato Convocatório:

A Impugnante requereu a impugnação do presente Edital, alegando – com base na Lei 8.666/1993:

“da seção II Da Habilitação art. 30º “ A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SEÁ A.”

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Por fim, solicitou a exigência de comprovação técnica da empresa e Acervo Técnico correspondente ao objeto, para avaliar sua capacidade.

2. Da decisão da Comissão Permanente de Licitação:

Antes de adentrarmos na análise, cabe registrar à Impugnante que a Lei n. 8.666/93 é própria das entidades da administração pública, direta ou indireta, assim como as suas autarquias e fundações, enquanto que o SESI é regido por seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todas as entidades do “Sistema S”, aprovado pelo Ato Ad Referendum n. 03/1998 de 01/09/1998, com as modificações promovidas pelos Atos Ad Referendum n. 02/2001, 03/2002 e 01/2006 e Resoluções n. 473/2011 e 516/2011, que apesar de ser citado não é equivalente à referida Lei.

Portanto, tem-se que este não está subordinado aos ditames da referida lei, entendimento este, há muito tempo já pacificado pelo TCU.

Após análise baseada nas alegações da Impugnante tem a expor que, conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SC NO SEU Art. 12:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações **poderá**, observado o disposto no Parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II) qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(grifo nosso)

Assim, vimos que é facultada a exigência dos documentos elencados pela empresa.

2.1. Da conclusão:

Diante de todo o exposto, após análise do pleito, a Comissão Permanente de Licitação entende que a impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 127/2018, requerida pela empresa **VON STEIN REFRIGERAÇÃO LTDA**, é **improcedente**.

Permanecemos à disposição de V.S^a para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Florianópolis/SC, 27 de setembro de 2018.

Valencia Rosana Martins de Alecar
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Bento Patrício da Rocha Matos
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Lawrence Brasil de Oliveira
Membro da Comissão Permanente de Licitação